



Município de Macapá
Prefeitura Municipal de Macapá

LEI Nº 1.857/2011-PMM

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a criar, dentro do perímetro urbano da cidade de Macapá, o Estacionamento Rotativo Pago, para os Veículos automotores, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X, do art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 1º Os trechos de ruas abrangidos pela presente Lei serão indicados pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU; e determinados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Fica determinado o seguinte horário para o Estacionamento Rotativo Pago:

- a) Segunda a Sexta, das 08h às 18 horas.
- b) Sábados das 08h às 13 horas.

Art. 2º Excluem-se da obrigação de pagar Estacionamento Rotativo as motocicletas e os ciclomotores desde que estacionados em locais devidamente estipulados, os veículos oficiais e os automóveis a serviço de órgãos públicos devidamente identificados. Excluem-se, também, as vagas destinadas a estacionamento de curta duração, aos pontos de automóveis de aluguel (Taxi e Moto-Taxi), os veículos de meios de comunicação identificados pelo logotipo, bem como as áreas privativas para deficientes, conforme Legislação Federal em vigor.

Parágrafo único. A isenção também atende aos condutores residentes nas áreas destinadas a este tipo de estacionamentos e idosos acima de 60 (sessenta) anos, desde que devidamente identificados.

Art. 3º O tempo de permanência, o valor e o reajuste da tarifa do Estacionamento Rotativo Pago serão estabelecidos pelo Executivo Municipal.

§ 1º **V E T A D O**

§ 2º **V E T A D O**

§ 3º **V E T A D O**

Art. 4º Durante o período de meia hora, ou uma hora, conforme previsto na cartela, o usuário poderá com a mesma estacionar o seu veículo em qualquer vaga

existente.

Parágrafo único. A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não o desobriga do uso da cartela, e conseqüentemente, do pagamento.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com entidades associativas, assistenciais, sociais, filantrópicas ou privadas, tendo como objeto de executar os serviços relativos para a operacionalização do Estacionamento Rotativo Pago, criado por esta Lei.

Art. 6º V E T A D O

a) V E T A D O

b) V E T A D O

c) V E T A D O

d) V E T A D O

§ 1º V E T A D O

§ 2º V E T A D O.

Art. 7º As cartelas do Estacionamento Rotativo Pago deverão, obrigatoriamente, ser comercializados pelos fiscais da EMTU e/ou monitores da entidade que terá convênio para execução do Sistema Rotativo, nos termos do artigo 5º, e por pontos credenciados para tal fim.

Art. 8º Será considerado estacionado irregularmente o veículo que:

a) permanecer estacionado sem a respectiva cartela devidamente preenchida;

b) estiver com cartela preenchida de forma incorreta, incompleta, a lápis ou equivalente;

c) portar cartela já usada ou rasurada;

d) ultrapassar o tempo de estacionamento apontado na cartela; e

e) estiver estacionado infringindo qualquer norma de trânsito vigente, em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º O condutor de veículo que não portar cartela regularmente preenchida, ou que exceder o tempo de estacionamento previsto na mesma, será considerado como se estacionado o seu veículo em local proibido estivesse e, pela infração, será aplicado às penalidades previstas no inciso XVII, do art. 181, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º O proprietário do veículo que, advertido e notificado pelo Agente Fiscal de Trânsito do Município, nos termos do parágrafo anterior, poderá efetuar o pagamento da cartela correspondente e a regularização da Notificação junto à EMTU, pelo valor correspondente a 06 (seis) horas de estacionamento. Esta regularização deverá ser efetuada no prazo de até 05 (dias) dias, a contar da Notificação.

§ 3º A não regularização da Notificação acarretará na homologação do Auto de Infração, conforme disposto no inciso XVII, do art. 181, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 9º Os veículos poderão permanecer estacionados num mesmo local, nos espaços demarcados para o Estacionamento Rotativo Pago, pelo prazo máximo de até 02 (duas) horas, após esse tempo o veículo será considerado como se estacionado em local proibido e, pela infração, será aplicado às penalidades previstas no inciso XVII, do art. 181, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 10. V E T A D O

Art. 11. Não caberá ao Município, nem à Concessionária/Conveniada, qualquer responsabilidade civil ou penal por acidentes, danos, furtos ou quaisquer prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo Estacionamento Rotativo.

Art. 12. O Estacionamento Rotativo Pago não implica guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente autorização de permanência do veículo em local indicado durante o período de tempo determinado, com obediência às disposições contidas nesta Lei, no seu regulamento e demais normas baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 13. O Poder Executivo, através da Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, adotará os procedimentos necessários, visando à fiscalização e o cumprimento das normas fixadas na presente Lei.

Art. 14. V E T A D O

Art. 15. ~~Revoga-se a Lei nº 996/99-CMM e todas as demais disposições em contrato.~~

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 25 de fevereiro de 2011.


ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito Municipal de Macapá